



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.881-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS os seguintes bens, quando destinados exclusivamente à prática da prova de rédeas:

I – animais equinos importados ou adquiridos no mercado nacional com finalidade esportiva comprovada;

II – selas, mantas, esporas, cabeçadas, freios, rédeas e demais equipamentos técnicos específicos para a modalidade;



III – insumos veterinários de uso exclusivo para a manutenção da saúde e do desempenho esportivo dos animais.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação da destinação exclusiva dos bens mencionados no art. 2º, podendo exigir registro em entidade nacional representativa do setor, como a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) ou congêneres.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Estados e o Distrito Federal para estender a redução tributária ao ICMS incidente sobre os produtos relacionados à prova de rédeas.

Art. 5º A renúncia de receita decorrente desta lei será implementada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser considerada na lei orçamentária anual ou ser compensada por meio de aumento de receita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas.

A prova de rédeas é uma das modalidades equestres mais técnicas e reconhecidas internacionalmente, tendo o Brasil conquistado posições de destaque mundial. A prática demanda cavalos de alto desempenho, equipamentos específicos e insumos veterinários especializados, cujo custo é elevado principalmente pela alta carga tributária incidente sobre importações e produtos do setor.

Esse fator limita a competitividade dos atletas e criadores brasileiros frente a outros países, encarece a realização de eventos e restringe o crescimento do setor, que é um dos pilares do turismo equestre e do agronegócio vinculado ao cavalo.



Ao conceder isenção de IPI, PIS e COFINS, este projeto:

- Fomenta o desenvolvimento do esporte, ampliando a base de praticantes e facilitando o acesso a insumos e animais de qualidade;
- Impulsiona o turismo esportivo, já que competições atraem milhares de visitantes e movimentam a economia regional;
- Fortalece o agronegócio equino, segmento que gera empregos e renda para milhares de famílias;
- Eleva a representatividade internacional do Brasil, tornando-o mais competitivo em campeonatos mundiais.

Para garantir segurança jurídica e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto prevê expressamente que a renúncia fiscal deve ser considerada na lei orçamentária anual ou ser compensada por meio de aumento de receita. Assim, preserva-se a responsabilidade fiscal e assegura-se a viabilidade da medida.

Portanto, trata-se de um projeto constitucional, inovador e estratégico, que une esporte, cultura, turismo e desenvolvimento econômico.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

A proposta estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS na importação ou aquisição de animais equinos com finalidade esportiva, bem como de equipamentos técnicos específicos da modalidade e de insumos veterinários destinados à manutenção da saúde e do desempenho dos animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

2

O texto prevê, ainda, que ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação da destinação dos bens, podendo exigir registro em entidade representativa do setor. Também autoriza a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal para eventual extensão da redução tributária ao ICMS e determina que a renúncia de receita observe as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o projeto foi distribuído às Comissões do Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas.

O autor argumenta que a elevada carga tributária incidente sobre os elementos essenciais à prática da modalidade, impacta a competitividade dos atletas e criadores brasileiros, encarecendo a realização de provas e influenciando negativamente o ritmo de crescimento do setor. Nesse sentido, a proposta busca reduzir esses entraves e criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

3

Nas palavras do próprio autor:

Ao conceder isenção de IPI, PIS e COFINS, este projeto:

- Fomenta o desenvolvimento do esporte, ampliando a base de praticantes e facilitando o acesso a insumos e animais de qualidade;
- Impulsiona o turismo esportivo, já que competições atraem milhares de visitantes e movimentam a economia regional;
- Fortalece o agronegócio equino, segmento que gera empregos e renda para milhares de famílias;
- Eleva a representatividade internacional do Brasil, tornando-o mais competitivo em campeonatos mundiais.

A iniciativa é, sem dúvida, meritória, e seus objetivos justificam o apoio à proposta. Contudo, é preciso considerar que a renúncia fiscal representa um esforço coletivo da sociedade brasileira, razão pela qual se mostra adequado estabelecer contrapartidas que contribuam para ampliar o acesso às práticas esportivas e às oportunidades de formação.

Nesse sentido, propomos Emenda, a fim de condicionar a isenção prevista à comprovação da execução de projetos de inclusão social relacionados aos esportes equestres, e também as terapias equestres, destinados preferencialmente a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Destacamos que a equoterapia é um método terapêutico que utiliza cavalos, que servem para estimular o desenvolvimento da mente e do corpo, melhorando as funções neurológicas, sendo indicado para pessoas que possuem deficiências físicas ou neurodivergências, como síndrome de Down, paralisia cerebral, esclerose múltipla ou autismo, por exemplo.

Esse tipo de terapia, também chamada de hipoterapia ou terapia assistida por cavalos, tem como base os padrões repetitivos dos movimentos do cavalo, o que estimula as respostas da pessoa, melhorando a mobilização, o equilíbrio, o fortalecimento muscular e a interação social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

4

Além disso, promovemos ajustes na redação do art. 3º para conferir maior precisão aos procedimentos de comprovação, assegurando que o Poder Executivo discipline, em regulamento, a observância da condicionalidade social ora estabelecida.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.881, de 2025, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-1751

Apresentação: 11/03/2026 20:56:44.447 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4881/2025

PRL n.1



CD261089792300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

5

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* fica condicionada à comprovação, por parte da entidade ou do atleta beneficiário, da execução de projetos de inclusão social relacionados a esportes e/ou terapias equestres, destinados preferencialmente a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-1751





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

6

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação:

I - da destinação exclusiva dos bens mencionados no art. 2º, podendo exigir registro em entidade nacional representativa do setor, como a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) ou congêneres;

II - da observância da condicionalidade prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-1751





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Danrlei de Deus Hinterholz, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Roberta Roma, Airton Faleiro, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, Luisa Canziani, Nicoletti e Ossesio Silva.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* fica condicionada à comprovação, por parte da entidade ou do atleta beneficiário, da execução de projetos de inclusão social relacionados a esportes e/ou terapias equestres, destinados preferencialmente a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**

Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de tributos federais para importação, aquisição e utilização de animais, equipamentos e insumos destinados à prática da prova de rédeas e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação:

I - da destinação exclusiva dos bens mencionados no art. 2º, podendo exigir registro em entidade nacional representativa do setor, como a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) ou congêneres;

II - da observância da condicionalidade prevista no parágrafo único do art. 2º."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Saulo Pedroso
Presidente



FIM DO DOCUMENTO